



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.975 - DF (2001/0120105-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REVISOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : **JORGE FARIA**
AUTOR : **IOLANDA LEOPOLDINA DE MACEDO**
AUTOR : **LÚCIA MARIA DA SILVEIRA REIS**
ADVOGADA : **ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. RESOLUÇÃO CRAV N. 001/95. ILEGALIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a incidência da Súmula 343 do STF quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional, bem como quando a decisão rescindenda apresentar-se contrária à lei, conforme interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo deu provimento a recurso especial interposto pela União, para denegar a segurança anteriormente concedida pelas instâncias ordinárias, que reconheciam a ilegalidade da Resolução CRAV n. 001/95 e restabeleciam o pagamento da RAV, a partir da impetração, de acordo com o estabelecido na MP n. 831/95.

3. Aos servidores ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional (denominação existente à época), é garantido o direito de perceber a RAV no valor fixado pela Administração, desvinculada do montante pago aos Auditores Fiscais, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95, enquanto esteve vigente.

4. Pedido da ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 08 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.975 - DF (2001/0120105-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

**REVISOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

AUTOR : JORGE FARIA

AUTOR : IOLANDA LEOPOLDINA DE MACEDO

AUTOR : LÚCIA MARIA DA SILVEIRA REIS

ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)

RÉU : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JORGE FARIA, IOLANDA LEOPOLDINA DE MACEDO e LÚCIA MARIA DA SILVEIRA REIS propõem ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de desconstituir acórdão da Quinta Turma desta Corte, proferido no julgamento do REsp n. 200.469/MG, da relatoria do Ministro Felix Fischer, por suposta ofensa à literalidade do art. 8º da MP n. 831/95, posteriormente convertida na Lei n. 9.624/98, e do art. 37, XIII, da CF/88.

O acórdão que se busca rescindir está assim ementado (fl. 365):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TETO. MP 831/95.

- A MP 831/95, em seu art. 8º, ao estabelecer como limite máximo da RAV o valor correspondente a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, não revogou os dispositivos do Decreto 97.667/89 (alterado pelo Decreto 98.967/90), pois trata de situação genérica e não altera os critérios e limites anteriormente fixados para o pagamento dessa verba.

- Precedente.

- Recurso provido.

Afirma a parte autora, em síntese, que jamais pretendeu obter provimento jurisdicional que determinasse a fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - RAV - pelo limite máximo estabelecido na MP n. 831/95,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas que fosse determinada a fixação da referida gratificação considerando, além dos critérios de avaliação a que se submetem os Técnicos do Tesouro Nacional, o limite máximo previsto na aludida norma, reconhecendo-se, em consequência, a ilegalidade da Resolução CRAV n. 001/95 (art. 16, § 1º), que reduziu esse teto ao valor equivalente a 45% daquele atribuído aos integrantes da Categoria de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional, sobretudo em razão do que dispõe o art. 37, XIII, da CF/88, que veda a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Em petição juntada à fl. 378, protocolada no dia 21 de setembro de 2001, **CRISTINA MARA MOLLER** requer sua inclusão no polo ativo desta ação rescisória, por também ter integrado a relação processual na demanda principal.

Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 388-393), pugnando, inicialmente, pela aplicação da Súmula n. 343 do STF, notadamente porque a solução da controvérsia não diz respeito à interpretação controvertida de preceitos constitucionais.

No mérito, defende que o art. 8º da Lei n. 9.624/98 não determinou o pagamento da RAV em seu limite máximo, inexistindo, no caso, ofensa à literalidade de lei.

Razões finais apresentadas pela parte autora (fls. 397-480) e pela parte ré (fls. 482-486).

O Ministério Público Federal opina pela improcedência da ação rescisória em parecer assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

- Incidência da Súmula 343-STF.
- Segundo o entendimento da 3ª Seção STJ, a RAV deve ser fixada, observada a competência discricionária da Administração e respeitados os critérios de avaliação, até o limite máximo de 8 vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela de nível intermediário.

Os autos foram atribuídos à minha relatoria no dia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2/9/2013.

Ao revisor, conforme o disposto no art. 35, I, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.975 - DF (2001/0120105-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, CPC. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL. RESOLUÇÃO CRAV N. 001/95. ILEGALIDADE.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de afastar a incidência da Súmula 343 do STF quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional, bem como quando a decisão rescindenda apresentar-se contrária à lei, conforme interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que o acórdão rescindendo deu provimento a recurso especial interposto pela União, para denegar a segurança anteriormente concedida pelas instâncias ordinárias, que reconheciam a ilegalidade da Resolução CRAV n. 001/95 e restabeleciam o pagamento da RAV, a partir da impetração, de acordo com o estabelecido na MP n. 831/95.

3. Aos servidores ocupantes do cargo de Técnico do Tesouro Nacional (denominação existente à época), é garantido o direito de perceber a RAV no valor fixado pela Administração, desvinculada do montante pago aos Auditores Fiscais, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95, enquanto esteve vigente.

4. Pedido da ação rescisória procedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

Os autores são partes legítimas para a propositura da ação, conforme o disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

A ação é tempestiva. A decisão rescindenda transitou em julgado no dia 22/9/1999, sendo a inicial da rescisória protocolada em 18/9/2001, dentro, portanto, do biênio legal previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Também deve ser admitida a presença de **CRISTINA MARA MOLLER** na demanda, na condição de litisconsorte ativo facultativo, considerando que o pedido de inclusão foi apresentado em momento anterior à citação da parte ré e antes de consumado o prazo decadencial da ação rescisória.

Ajuizada a demanda antes da edição da Lei n. 11.636/2007, que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, está o autor dispensado do recolhimento de custas processuais.

O depósito da importância de 5% sobre o valor da causa foi efetuado regularmente, nos moldes do art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, passa-se a apreciar o mérito do pedido.

Nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando violar literal disposição de lei.

No entanto, a afronta à lei que abre caminho à rescisão do *decisum* é aquela que viola direta e explicitamente a norma jurídica, conferindo-lhe interpretação absolutamente incompatível com o seu comando normativo.

"O vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade. Em contraposição, quando o texto legal dá ensejo a mais de uma exegese, não é possível desconstituir o julgado proferido à luz de qualquer uma das interpretações plausíveis" (SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 829).

A esse respeito, dispõe a Súmula n. 343 do STF que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal dispositivo de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais".

No entanto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido "de afastar a incidência da Súmula 343/STF, quando a interpretação controvertida disser respeito a texto constitucional" (**EREsp 953.174/MG**, Rel. Ministra **Eliana Calmon**, Corte Especial, **DJe 1º/7/2013**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, "a jurisprudência [...] tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (**AR 3.682/RN**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Segunda Seção, **DJe 19/10/2011**).

Destaco, por fim, que a ação rescisória por violação a literal disposição de lei deve ser admitida, ainda que a decisão rescindenda não tenha emitido juízo sobre o dispositivo supostamente contrariado, conforme decidido nos seguintes julgados: **AR 3.234/MG**, Rel. Ministro **Luis Felipe Salomão**, Segunda Seção, **DJe 14/2/2014**; **AR 4.202/RS**, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, Primeira Seção, **DJe 29/9/2010**; **REsp 797.127/DF**, Rel. Ministro **Castro Meira**, Segunda Turma, **DJe 18/12/2008**.

Isso posto, para avaliar a procedência do pedido, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, é mister cotejar a fundamentação da decisão rescindenda com a norma do dispositivo legal supostamente violado.

No caso vertente, o acórdão rescindendo deu provimento a recurso especial interposto pela União, para denegar a segurança anteriormente concedida pelas instâncias ordinárias, que reconheciam a ilegalidade da Resolução CRAV n. 001/95 e restabeleciam o pagamento da RAV, a partir da impetração, de acordo com o estabelecido na MP n. 831/95.

Antes de analisar o mérito recursal, destacou o Relator: "o que se discute nos autos é a legalidade do teto estabelecido pela autoridade coatora para o pagamento da Retribuição Adicional Variável - RAV aos Técnicos do Tesouro Nacional - TTN, e não o direito de perceber a RAV pelo valor máximo fixado na MP 831/95, qual seja, oito vezes o maior vencimento básico da categoria".

No mérito, entendeu a Quinta Turma desta Corte que a MP n. 831/95 não alterou os dispositivos que disciplinavam critérios, requisitos e limites para o pagamento da RAV, não havendo ilegalidade na fixação do teto da RAV para Técnicos em percentual da RAV paga aos Auditores.

Todavia, o acórdão rescindendo contraria a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que "a Retribuição de Adicional Variável – RAV – deve ser fixada para os Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95" (**REsp 824.718/DF**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ªT., **DJe 18/10/2010**).

A propósito do tema, confirmam-se os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. Embora a Súmula 343 do STF enuncie o descabimento da rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, quando a matéria era controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, "a jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (STJ, AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011).

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "a Retribuição de Adicional Variável - RAV - deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes" (STJ, REsp 824.718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no **REsp 1095437/DF**, Rel. Ministra **Assusete Magalhães**, 6ªT., **DJe 8/5/2014**)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. INAPLICABILIDADE.

1. Entende esta Corte que os Técnicos do Tesouro Nacional e os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Auditores Fiscais do Tesouro Nacional não pertencem a uma mesma categoria funcional e os seus vencimentos não estão vinculados, pois, o Decreto-Lei 2.225/1985 criou a Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional, dividindo-a em duas carreiras distintas, uma de nível superior, Auditor Fiscal do Tesouro Nacional e outra de nível médio, Técnico do Tesouro Nacional.

2. A fixação do Valor da Retribuição Variável submete-se aos critérios discricionários da Administração, desde que respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela a que pertencem os servidores, na hipótese, Técnicos do Tesouro Nacional, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95, afastando o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

3. Precedentes: REsp 1188780/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010; REsp 824718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 18/10/2010; AgRg no REsp 260.727/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 04/06/2007, p. 431; EREsp 205.828/DF, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 193.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no **REsp 826622/DF**, Rel. Ministro **Vasco Della Giustina** (Desembargador Convocado), 6ªT., **DJe 1º/2/2012**)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. RAV. LIMITE IMPOSTO PELA RESOLUÇÃO CRAV 1/95. ILEGALIDADE. DESVINCULAÇÃO DO VALOR PAGO AOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, não obstante possua a Administração poder discricionário para fixar o valor da Retribuição Adicional Variável – RAV devida aos Técnicos do Tesouro Nacional, respeitado o limite previsto no art. 8º da MP 831/95, deve ser afastado o teto estipulado na Resolução CRAV 1/95, por ser vedada a vinculação das carreiras de Técnico e Auditor da Receita Federal para efeito de pagamento da referida gratificação. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e provido. (**REsp 640802/DF**, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ªT., **DJ 23/4/2007**)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Veja-se que em todos os precedentes citados foi mantida a procedência de ação rescisória ajuizada na origem, versando sobre o mesmo tema objeto destes autos.

À vista do exposto, **julgo procedente o pedido formulado na ação rescisória**, para desconstituir a decisão proferida no REsp n. 200.469/MG, e, desde já, no exercício do *iudicium rescissorium*, negar-lhe provimento.

Para fiel cumprimento do julgado, destaco apenas que a decisão aqui proferida não confere aos autores o direito de perceber a RAV pelo valor máximo fixado na MP n. 831/95, qual seja, oito vezes o maior vencimento básico da categoria, mas apenas lhes garante o direito de receber a gratificação no valor fixado pela Administração, desvinculada do montante pago aos Auditores Fiscais, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n. 831/95, enquanto esteve vigente.

Honorários advocatícios fixados em favor da parte autora, no patamar de 20% sobre o valor atualizado da causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.975 - DF (2001/0120105-1)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
REVISOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AUTOR : JORGE FARIA
AUTOR : IOLANDA LEOPOLDINA DE MACEDO
AUTOR : LÚCIA MARIA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Jorge Faria ajuíza ação rescisória, com fulcro no art. 485, V e IX, e nos arts. 488, 494 e 495, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir acórdão da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, proferido nos autos do REsp n. 200.469/MG, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. TETO. MP 831/95.

- A MP 831/95, em seu art. 8º, ao estabelecer como limite máximo da RAV o valor correspondente a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, não revogou os dispositivos do Decreto 97.667/89 (alterado pelo Decreto 98.967/90), pois trata de situação genérica e não altera os critérios e limites anteriormente fixados para o pagamento dessa verba.

- Precedente.

- Recurso provido.

Na exordial, defende o postulante que a Medida Provisória n. 831/95 reconheceu o direito, aos técnicos do Tesouro Nacional, à percepção da Retribuição Adicional Variável – RAV, com pagamento retroativo ao mês de sua edição.

Ressalta que, impetrado mandado de segurança, a ordem foi concedida para declarar a nulidade da Resolução CRAV n. 001/95 e restabelecer o teto da Retribuição Adicional Variável fixado pelo normativo, decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal. Irresignada, a União interpôs recurso especial, provido pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que os autores, quando do ajuizamento do mandado de segurança, não pretendiam a percepção da RAV no limite máximo instituído, mas sim a fixação da Retribuição com a observância dos "critérios de avaliação a que estão sujeitos os Técnicos e Auditores-Fiscais, até o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela", de modo a ser reconhecida a ilegalidade da Resolução CRAV n. 001/95.

Cristina Mara Moller requereu sua inclusão no feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A União Federal foi regularmente citada, conforme art. 234 do RISTJ (fl. 374), e apresentou contestação às fls. 388/393.

Autor e réu apresentaram razões finais às fls. 397/399 e 482/486.

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 488/493, pela improcedência da ação, conforme ementa que a seguir colaciono:

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV.

- Incidência da Súmula 343-STF.

- Segundo o entendimento da 3ª Seção STJ, a RAV deve ser fixada, observada a competência discricionária da Administração e respeitados os critérios de avaliação, até o limite máximo de 8 vezes o maior vencimento básico da respectiva tabela de nível intermediário.

É o relatório.

Cumpre registrar, preliminarmente, que a ação rescisória foi ajuizada dentro do prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil.

O depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC, foi regularmente efetuado.

No mais, verifica-se o cabimento da presente ação rescisória, pela não incidência do enunciado da Súmula n. 343 do STF ("Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais"), uma vez que fundada em violação a dispositivo constitucional.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido do afastamento do entendimento consubstanciado no referido verbete sumular, na hipótese de afronta a preceito constitucional, em razão da supremacia da Constituição Federal sobre todo o ordenamento jurídico, sob pena do enfraquecimento de sua força normativa e, conseqüentemente, de sua efetividade. Precedentes: STF, RE 564781AgR/ES, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 01/07/2009; STF, RE 328812 AgR/AM - Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 11-04-2003.

A orientação emanada da Corte Suprema encontrou amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR 3682/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe de 19/10/2011; AR 3320/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 04/11/2008).

Assim, cumpridos os pressupostos para o regular prosseguimento da ação rescisória, passo a apreciar o pleito.

Na hipótese vertente, o acórdão rescindendo considerou que a MP n. 831/95 "não revogou os dispositivos do Decreto 97.667/89 (alterado pelo Decreto 98.967/90)", de modo que inalterados os critérios e limites anteriormente fixados para o pagamento da verba em referência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que este Superior Tribunal de Justiça, afastando o teto estipulado pela Resolução CRAV n. 001/95, consolidou entendimento no sentido de que o valor da Retribuição Adicional Variável – RAV deve observar o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, consoante disposto no art. 8º da MP n. 831/95. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO TESOURO NACIONAL. PAGAMENTO DA RAV (RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). FIXAÇÃO DE VALORES PELA ADMINISTRAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. DESVINCULAÇÃO DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS AUDITORES FISCAIS. TETO MÁXIMO ESTABELECIDO PELA MP Nº 831/95. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, a interposição de embargos declaratórios se faz apropriada e adequada quando o pronunciamento judicial padecer de obscuridade, de contradição ou de omissão, situações inexistentes na espécie.

2. "Não pertencendo os Auditores Fiscais e os Técnicos do Tesouro Nacional à mesma categoria funcional, não há que se falar em vinculação de vencimentos. Assim sendo, a fixação do valor da Retribuição Adicional Variável - devida aos TTN's - **deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95**" (AgRg no REsp nº 642.766/DF, Relator o Ministro Felix Fischer, DJ de 16/5/2005).

3. Tendo o acórdão embargado enfrentado as questões suscitadas na petição recursal, em perfeita consonância com a legislação e jurisprudência pertinentes, infundadas são as alegações da parte embargante que pretende com estes declaratórios tão somente modificar o resultado do julgado que não se apresentou omissos, contraditórios ou obscuros.

4. Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1030496/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 18/04/2013) (grifos).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. TÉCNICOS DO TESOURO NACIONAL. RAV. LIMITE MÁXIMO. MEDIDA PROVISÓRIA 831/95, CONVERTIDA NA LEI 9.624/98. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Consoante a jurisprudência do STJ, a violação de dispositivos constitucionais não encontra amparo na via especial, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes.

II. Embora a Súmula 343 do STF enuncie o descabimento da rescisória, por violação a literal dispositivo de lei, quando a matéria era controvertida nos Tribunais, à época do julgamento, "a jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada" (STJ, AR 3.682/RN, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/10/2011).

III. Consoante a jurisprudência do STJ, **"a Retribuição de Adicional Variável - RAV - deve ser fixada para o Técnicos do Tesouro Nacional, no valor que lhe for atribuído discricionariamente pela Administração, respeitado o limite máximo de 8 (oito) vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, afastado o teto imposto pela Resolução CRAV n.º 001/95. Precedentes"** (STJ, REsp 824.718/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 18/10/2010).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1095437/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 08/05/2014) (grifos).

Ante o exposto, voto por julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do em. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0120105-1 PROCESSO ELETRÔNICO AR 1.975 / DF

Números Origem: 199900019750 9601457569

PAUTA: 08/10/2014

JULGADO: 08/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JORGE FARIA
AUTOR : IOLANDA LEOPOLDINA DE MACEDO
AUTOR : LÚCIA MARIA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADA : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTRO(S)
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro (Revisor), Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.